



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO.

Referência: HABEAS CORPUS N. 0810668-25.2017.4.05.0000
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL **ÉLIO SIQUEIRA**
Recorrente: Ticiano Figueiredo e outros
Recorrido: Ministério Público Federal

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO N. 1.985/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador regional da República signatário, com vista do Recurso Ordinário interposto nestes autos de Habeas Corpus pelos impetrantes (identificador n. 4050000.10054173), apresenta suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, com o objetivo de que o recurso não seja provido, na forma do anexo.

Recife, 15 de fevereiro de 2018

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) E DEMAIS INTEGRANTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Referência: **HABEAS CORPUS N. 0810668-25.2017.4.05.0000**
Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA**
Recorrente: **Ticiano Figueiredo e outros**
Recorrido: **Ministério Público Federal**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A):

Os presentes autos cuidam de *Habeas Corpus* impetrado TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO, DIEGO BARBOSA CAMPOS, FERNANDA REIS, ÁLVARO CHAVES, CÉLIO JÚNIO RABELLO e OBERDAN COSTA em favor de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA para o fim de questionar decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do estado do Rio Grande do Norte, impetrado, nos autos da ação penal n. 0805556-95.2017.4.05.8400, que estabeleceu critérios para o arrolamento de testemunhas pela defesa do paciente.

Requereram os impetrantes a concessão da ordem para o fim de que fosse deferida a “intimação e (...) oitiva de todas as 51 (cinquenta e uma) testemunhas arroladas pela defesa do ora paciente, independentemente de apresentação prévia de pertinência com o caso, de modo a resguardar a ampla defesa”.

Originalmente, os impetrantes alegaram haver ilegalidade em decisão do Juízo impetrado que, ao apreciar a resposta à acusação apresentada pela defesa do paciente, assim anotou:



Quanto às testemunhas arroladas pelas partes, não somente aquelas indicadas pelo réu Eduardo Consentino Cunha, mas por todos os acusados, resta certo que a parte poderá trazer, independentemente de intimação, qualquer testemunha que entenda pertinente para sua defesa. Entretanto, caso queira que a(s) testemunha(s) seja(m) intimada(s) por meio deste órgão judicial, deverá cada parte trazer caracterização específica sobre a testemunha e sua pertinência com o caso, em tempo hábil antes da audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de preclusão. Ressalvo que, caso não haja ligação firme com os atos *sub judice*, haverá indeferimento da indicação da respectiva testemunha.

Informaram que a defesa do paciente houvera, ante a complexidade dos fatos imputados ao paciente, arrolado 51 (cinquenta e uma) testemunhas em sua defesa.

Diante dessa quantidade, o MPF pugnou para que o Juízo determinasse que o arrolamento de tais testemunhas se fizesse acompanhado de justificativa, o que foi deferido pela decisão de trecho acima transcrito.

Posteriormente, nova decisão do Juízo aclarou os referidos critérios na seguinte forma:

Entretanto, verifico que algumas defesas apresentaram elevado número de testemunhas, sem qualquer justificativa que as relacione aos fatos e muitas delas sem a necessária qualificação completa, faltando, inclusive, indicar os endereços de algumas e justificar a necessidade de sua intimação.

Diante dessa situação, CHAMO O FEITO À ORDEM para estipular os seguintes parâmetros, no que concerne à referida prova oral:

01) Uma vez que a denúncia já foi recebida e já foram apresentadas todas as defesas, considero preclusa a indicação de testemunhas pelas partes, que não mais poderão incluir novas testemunhas, salvo para substituir alguma testemunha anteriormente indicada, justificando o pedido;

02) Conforme determinado na decisão de ID. 4058400.2721919, o arrolamento de testemunhas pela defesa de cada réu deve ser justificado mediante a indicação precisa da ligação de cada testemunha com o fato a respeito do qual possa prestar algum esclarecimento, sob pena de indeferimento em caso de ausência dessa justificativa;

03) O número de testemunhas está limitado ao máximo legal estipulado no art. 401 do Código de Processo Penal, ou seja, até 08 (oito) testemunhas para cada fato criminoso imputado ao réu;



04) Os acusados deverão, junto com a justificação de cada testemunha, apresentar a qualificação completa de cada uma, indicando o endereço atualizado das mesmas.
Os acusados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o pedido de testemunhas, nos moldes acima delineados, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão e indeferimento das testemunhas já indicadas e ainda não justificadas.

Uma vez cumprido, a secretaria deverá designar dia e hora para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as referidas testemunhas arroladas pelas partes, conforme fundamentação supra, e interrogados os acusados.

Denegada a ordem de Habeas Corpus, os impetrantes manejam o presente Recurso Ordinário, no qual renovam os argumentos da impetração, calcados na ilegalidade das decisões referidas à conta de ofenderem os princípios processuais penais da ampla defesa e da paridade de armas, uma vez que não se impôs semelhante providência ao Ministério Público.

Pois bem.

Em vista do fato de que no Recurso Ordinário apenas se renovam os argumentos da impetração, este órgão ministerial pouco tem a acrescentar do que deduziu em sua manifestação pela denegação da ordem, senão que é, de fato, irreprochável o acórdão ora recorrido.

A primeira advertência a se fazer, porém, é que, originalmente, a impetração voltava-se contra decisões do Juízo de primeiro grau que estabeleceram critérios para o arrolamento de testemunhas pela defesa por dois argumentos centrais: a) haveria ilegalidade em não se determinar de pronto a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, que o seriam apenas se assim fosse requerido de forma fundamentada, e b) seria indevida a determinação de que o arrolamento de testemunhas se fizesse acompanhar de indicação idônea da pertinência de sua oitiva com os fatos apurados.



Impende, porém, destacar-se que parte da discussão está prejudicada por decisão superveniente do Juízo, proferida em dezembro último, que, ao analisar as testemunhas arroladas pela defesa do paciente, assim se pronunciou:

A manifestação da defesa de Eduardo Cosentino da Cunha (ID 2900082) indicou um grande número de testemunhas para falarem sobre a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 283/2013, referente à rolagem da dívida pública.

Para tanto, valeu-se da estratégia de tomar cada uma das doações feitas pela OAS ao PMDB como fatos distintos, que realmente são, mas, relacionando a cada um deles algumas testemunhas para falar basicamente sobre as mesmas coisas, quais sejam, o interesse de diversos entes federados no projeto de lei complementar de rolagem da dívida pública, como se deu a tramitação e aprovação desse projeto e como em regra atuam os parlamentares e suas lideranças em processos legislativos dessa espécie e interesse.

Trata-se de motivação demasiado genérica, que não ostenta relação palpável com os fatos sob investigação, seja porque as testemunhas abordariam interesses de terceiros na aprovação do projeto, seja porque abordariam a atuação parlamentar em tese, sem nenhuma referência concreta à atuação do acusado na aprovação do projeto nem sobre as suas intenções ou compromissos.

Obviamente, essas testemunhas nada têm a esclarecer sobre os fatos em apuração neste processo nem sobre a atuação do acusado, sendo impositivo o indeferimento de sua indicação.

Em razão disso, **indefiro a oitiva das seguintes testemunhas**: Eduardo Paes, Luiz Fernando Pezão, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Antonio Augusto Junho Anastasia, Gleisi Helena Hoffmann, Ronaldo Caiado, Omar José Abdel Aziz, Arlindo Chinaglia Júnior, Antonio Carlos Magalhaes Neto, Ideli Salvatti, Arthur César Pereira de Lira, José Ivo Sartori, Carlos Alberto Richa, Paulo Henrique Saraiva Câmara, Marconi Ferreira Perillo Júnior, Marcio Araújo de Lacerda, João Raimundo Colombo, Paulo César Hartung Gomes, Rodrigo Sobral Rollemberg, Carlos Eduardo de Souza Braga, José Barroso Pimentel, Jovair de Oliveira Arantes, Silval da Cunha Barbosa, André Puccinelli, Simão Robison Oliveira Jatene, Roseana Sarney, Antonio José Imbassahy da Silva, Bernardo Santana de Vasconcellos, Mauricio Quintella Lessa, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, André Moura, Fernando Destito Francischini, José Wilson Siqueira Campos, Guilherme Campos, Romero Jucá, Maria Cláudia Medeiros e Luís Inácio Adams.



Defiro a oitiva das demais testemunhas arroladas, determinando sua intimação para a audiência de instrução.

(grifos no original)

Vale dizer: não apenas houve a negativa de oitiva de somente algumas pessoas arroladas pela defesa, de forma fundamentada, como, em relação àquelas acatadas pelo Juízo, foi determinada a intimação.

Em vista disso, prejudicada a análise quanto à regularidade da decisão no tocante à determinação de que as testemunhas arroladas tivessem de ser intimadas apenas se isso houvesse sido requerido.

Em relação à necessidade de indicação da correlação das testemunhas com os fatos apurados – ponto remanescente do recurso ordinário -, de se ver que ilegalidade alguma há nessa providência.

A pertinência da oitiva das testemunhas é medida consentânea com os princípios do processo penal, notadamente o da duração razoável do processo e da eficiência. É certo que a acusado algum interessa que o processo se protraia no tempo de forma desnecessária e desarrazoada.

É nesse sentido, então, que, antes que opção, é uma imposição que o juiz, sem descuidar das garantias processuais postas à defesa, e sempre com observância estrita do princípio do contraditório, racionalize a marcha processual com vistas a que o processo atinja a sua finalidade, que é a produção de provas para o fim de confirmar-se ou não aquilo que deduzido na imputação.

Daí que, a propósito da oitiva das testemunhas, e especialmente em casos nos quais haja grande quantidade de acusados e testemunhas arroladas por estes – tal qual o presente -, deva o magistrado afastar aquelas que nada tenham a contribuir com a instrução dos autos, evitando-se que com elas se cause *tumulto* processual.



Ao juiz, então, é lícito – deve-se dizer mais, é uma obrigação – indeferir medidas meramente protelatórias ou desnecessárias, caso este das testemunhas cuja oitiva não revele aspecto de interesse à causa.

A esse propósito, a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é firme:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que cabe ao magistrado analisar a pertinência sobre a produção de provas, podendo indeferi-las motivadamente caso as considere protelatórias ou desnecessárias.**

2. **Evidencia-se, no caso, que o indeferimento da oitiva das testemunhas foi devidamente fundamentado, porquanto a diligência só retardaria a marcha processual**, uma vez que outras 7 testemunhas da defesa já haviam sido inquiridas e nenhuma trouxe informações relevantes quanto ao fato. Já no tocante à realização de perícia, argumentou o magistrado que a produção de referida prova era impertinente, a uma, porque tal requerimento deveria ser apresentado quando da apresentação da resposta à acusação e, a duas, porque o objeto a ser periciado, àquela altura dos acontecimentos, já havia sido manuseado por diversas pessoas, tornando inútil a realização de perícia quanto às impressões digitais e, conseqüentemente, não acrescentando nada ao processo e à busca da verdade real.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 55.504/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO AFASTAMENTO DE TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. CONTRADITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



1. Sem embargos acerca do direito à ampla defesa, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, bem como a recusa em afastar prova que tenha por necessária e pertinente.

2. **"Não se pode olvidar que o "princípio do livre convencimento motivado", confere ao magistrado a liberdade para formar seu convencimento, valorando as provas dos autos, bem como a possibilidade de indeferir a contradita de testemunhas, sem que isso implique vício processual ou cerceamento de defesa"** (AgRg no AREsp 464.049/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2016).

3. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova testemunhal colhida, porquanto as testemunhas respondem criminalmente por fatos correlatos em outra ação penal, e não pelos mesmos fatos. Assim, não sendo corréus no processo, elas podem ser ouvidas na condição de testemunhas compromissadas, não havendo impedimento legal (art. 207 do CPP) ou a tomada do depoimento, sem o compromisso (art. 208 do CPP). 4. Hipótese em que, para uma melhor aferição acerca da necessidade e pertinência da prova testemunhal, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.780/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Assim também as Cortes Regionais Federais, como evidencia o seguinte acórdão:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERSUASÃO RACIONAL. NECESSIDADE, RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARTIGO 12, INCISO I, LEI Nº 8.137/90. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE



DE DUPLA MAJORAÇÃO PELO MESMO FATO. PENA DE MULTA. PROPORCIONAL.

(...)

4. O indeferimento de prova não implica, por si só, ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da sua produção cabe ao juiz da causa, que é seu destinatário e, também, quem tem ampla visão sobre o processo. Cabe ao magistrado deferir as provas que julgar convenientes e necessárias à formação de sua convicção, devendo indeferir as meramente protelatórias ou impertinentes.

5. A defesa, em momento algum, demonstrou efetivamente a necessidade, a relevância e a pertinência das oitivas das testemunhas, tendo se quedado inerte. Foi oportunizado à defesa a demonstração da necessidade da oitiva das testemunhas, sendo que a esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido, nada demonstrando. Não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da oitiva requerida, bem como por haver risco de grande demora no julgamento do feito e não havendo demonstração de prejuízo à defesa do acusado, está devidamente fundamentada a negativa do pedido defensivo, o que não acarreta a violação ao contraditório ou à ampla defesa.

(...)

(TRF 3ª Região - ACR 00086207220064036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Não há falar, pois, em ofensa à ampla defesa; as garantias processuais postas à disposição do acusado são *meio* para produzir validamente sua defesa, mas *não constituem fins em si mesmos* no processo, este destinado, repise-se, à apuração dos fatos e ao julgamento do mérito da acusação.

As razões recursais, pois, não merecem prosperar.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que o Recurso Ordinário não seja provido.

Recife, 15 de fevereiro de 2018

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República